



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 29/09/1999
C	<i>Stelutius</i>
	Rubrica

Processo : 10920.000110/95-60
Acórdão : 201-71.773

Sessão : 02 de junho de 1998
Recurso : 100.785
Recorrente : SEIKAN REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrido : DRJ em Florianópolis - SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – REVELIA - INTIMAÇÃO MEDIANTE “AR” – Válida, sem dúvida, a intimação feita por via postal, desde que o “AR” seja assinado pelo pessoal da portaria do domicílio fiscal do contribuinte. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SEIKAN REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes

Presidenta


Geber Moreira

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000110/95-60
Acórdão : 201-71.773

Recurso : 100.785
Recorrente : SEIKAN REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Seikan Refrigeração Industrial Ltda. foi lavrado Auto de Infração de fls. 05/06 para exigir o crédito tributário relativo à multa de 100% do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em decorrência de inobservância de obrigações do adquirente, contidas no art. 173 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), cujo valor da exigência é de 9.401,25 UFIR.

O lançamento teve como origem a autuação da empresa SABROE TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL LTDA., CGC nº 80.446.529/0001-72. Exigência formalizada pelo Processo nº 10920.001936/94-74, cuja decisão, prolatada em 30.04.96, foi desfavorável ao estabelecimento neste parágrafo mencionado.

No Termo de Verificação de Créditos Tributários (fls. 01/02) estão descritas as irregularidades que deram origem à exigência imposta à ora impugnante, como sendo:

1) classificação fiscal incorreta dos produtos: Portas Frigoríficas e Acessórios, adotando o estabelecimento vendedor o código 7308.30.0000, com aplicação de alíquota zero, quando a classificação adequada é no código 8418.99.9900, com aplicação da alíquota de 15%; e

2) classificação fiscal incorreta dos produtos: Painéis e Acessórios Frigoloc, adotando o estabelecimento vendedor o código 8418.99.9900, conforme Parecer Simples CST nº 807/90 (DOU de 10.07.90), com aplicação da alíquota de 15%.

O Auto de Infração, em sua Folha de Continuação de fls. 06, descreve como fato motivador da exigência imposta a “Falta de cumprimento de obrigação acessória pelo adquirente”. Não observação do disposto no artigo 173 do RIPI/82.

Em decorrência, entendeu a autoridade autuante em aplicar a multa prevista no artigo 364, II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/82), aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, por força da determinação contida no artigo 368 desse mesmo Regulamento.

Cientificada, por via postal, como mostra o Aviso de Recebimento de fls. 08, em data de 25.04.95, a interessada apresentou impugnação a exigência imposta em 12.09.95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10920.000110/95-60
Acórdão : 201-71.773

A contribuinte, pretendendo dar sustentação à tempestividade de sua defesa, alega, inicialmente, em síntese, que:

a) no dia 19.08.95, teve ciência, através da Carta de Cobrança nº 2-211/95, para efetuar a quitação do débito junto à Receita Federal, recebendo esse fato com surpresa, visto que não havia sido objeto de qualquer ação fiscal autuando-a, ou notificando-a, por qualquer infração;

b) diante dessa situação, empreendeu diligência no sentido de conhecer a razão de dita cobrança, descobrindo, então, que havia sido efetivamente autuada e que a notificação lhe fora remetida através do correio;

c) acontece que aquela notificação, por haver sido encaminhada por via postal, sem qualquer cuidado maior, fora recebida na portaria da empresa, por funcionário;

d) por essa razão, ficou aquela notificação largada, esquecida, dentro de uma gaveta de uma escrivaninha situada na portaria da empresa; e

e) assim, por entender que a intimação através da qual lhe fora dada ciência da autuação é nula de pleno direito, na medida em que não observou os mais comecinhos cuidados exigidos pelo ordenamento jurídico em vigor, requer a impugnante seja considerada na presente data, com o recebimento, para seus devidos fins, da defesa ofertada.

A autoridade julgadora esclarece, em preliminar, que, por entender que a apreciação da matéria relativa à tempestividade da apresentação da impugnação deixará resolvido o presente processo, não trouxe para o relatório aquelas argumentações que vertem ataques à matéria de mérito. Desenvolve, em seguida, a seguinte argumentação:

a) não resta, no caso em questão, à luz do disciplinamento do Processo Administrativo Fiscal, conclusão outra que não aquela que dê por extemporânea a apresentação da impugnação, por sobradas razões, como adiante serão consideradas;

b) o entendimento da ora impugnante de que a intimação em tela é nula de pleno direito, esposado nos argumentos apresentados, deve ser, de plano, rejeitado, pois são absolutamente irrelevantes, sem qualquer condão capaz de sustentar a manifestada pretensão, senão vejamos:

O Decreto nº 70.235/72, ao tratar da intimação, dispõe:

“Art. 23 – Far-se-á a intimação:
(...)”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000110/95-60
Acórdão : 201-71.773

II – por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
(...)

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

(...)

II – na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;
(...)”.

Portanto, como pode ser visto nos autos que integram o presente processo, mais especificamente no Documento – Aviso de Recebimento – de fls. 08, a autoridade fiscal utilizou-se, para dar ciência à interessada, da exigência que lhe estava sendo imposta, de uma das prerrogativas previstas no disciplinamento do Processo Administrativo Fiscal. Dessa forma, o ato praticado encontra-se revestido da mais perfeita forma legal.

De outra parte, veja-se que a notificação foi enviada para o endereço da interessada, ou seja, Rua Walter Manzolli, 35 – Centro – Osasco – SP, conforme mostra o Aviso de Recebimento de fls. 08, tendo aí sido recebido por funcionário da empresa.

Ressalte-se que a própria interessada, em momento algum, nega ter recebido a referida notificação ao contrário, em seus argumentos, diz com extrema literalidade que essa notificação foi entregue, mas na portaria da empresa e a funcionário, sem poder e sem qualificação para tanto. Com isso, busca respaldo para eximir-se de responsabilidade que, inquestionavelmente, é de sua alçada, senão vejamos.

É evidente que, a partir do momento em que a notificação em menção tenha sido entregue na portaria da empresa e tendo um seu funcionário a recebido, como faz ver o Aviso de Recebimento de fls. 08, toda e qualquer responsabilidade por seu devido encaminhamento está a cargo da empresa e não mais da pessoa que fez a remessa do documento (notificação).

Cabe, por conseguinte, à interessada, adotar todos os cuidados para que as correspondências recebidas sejam terceiros que não são obrigados a conhecer dos poderes e qualificação de seus funcionários.

Portanto, se descuido houve, este se deveu, única e exclusivamente, à interessada, a quem incumbe assumir as conseqüências advindas. Não há como aceitar a transferência da responsabilidade, que é própria da ora impugnada, para a autoridade administrativa que fez a remessa de dita notificação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000110/95-60
Acórdão : 201-71.773

Se, conforme afirma a interessada, quem deu causa para que a impugnação viesse a ser apresentada fora de prazo foi seu funcionário, deve, então, os ônus decorrentes serem assumidos por ela (interessada).

Tendo, como visto, a interessada sido devidamente notificada e não havendo apresentado, em tempo hábil, impugnação à exigência imposta, tem-se como bem decretada a revelia, conforme Termo de Revelia de fls. 09, devendo ser a mesma mantida, pois irrelevantes e incabíveis os argumentos oferecidos pela interessada para tornar mencionada decretação sem efeito.

Inconformada, recorre a interessada às fls. 49/54.

Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 56/59.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000110/95-60
Acórdão : 201-71.773

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

A alegação nodal da recorrente procurando ilidir a intempestividade que lhe foi imposta pela decisão monocrática, cinge-se ao fato de que a notificação referente ao presente lançamento “por haver sido encaminhada por via postal, sem qualquer cuidado maior, fora recebida na portaria da empresa por funcionário sem qualquer poder para tanto e, o que é mais grave, sem condições de compreender a circunstância de correspondência dessa natureza” (fls. 50).

Isto posto, válida, sem dúvida, a intimação feita por via postal, desde que provada mediante AR assinado pelo contribuinte ou pelo pessoal da portaria de seu domicílio fiscal, considerados como prepostos para os fins colimados. Há de se distinguir entre intimação e citação. Não é raro o inconformismo da contribuinte por não ter sido intimado o seu representante pessoalmente. Esclareça-se, contudo, que a lei criou esse privilégio para o Fisco, que tem a faculdade de intimar, por carta ou telegrama, sem que essa intimação se faça pessoalmente ao interessado, bastando que seja feita em seu domicílio.

Assim sendo, conheço do recurso tempestivamente dirigido a esta instância para o fim de declará-lo insubsistente, em face da preclusão ocorrida na instância “a quo”, mantendo, em consequência, a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


GEBER MOREIRA